**PARECER Nº , DE 2024**

Da COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES, sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2024, da Comissão SOBRAL PINTO, que *disciplina a vedação do anonimato na manifestação do pensamento nos meios de comunicação social eletrônica, como disposto no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal.*

RELATOR: Jovem Senador HÉLIO DOS SANTOS MELO

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) do Senado Jovem nº 3, de 2024, ementado em epígrafe.

O PL é composto por 5 artigos.

O art. 1º estabelece o comando central do Projeto, vedando o anonimato para a manifestação nos meios de comunicação social eletrônica. O § 1º especifica a abrangência do conceito de meios de comunicação social eletrônica para incluir todas as plataformas digitais que permitem a interação entre usuários, como redes de relacionamento, fóruns, blogs e aplicativos de mensagens instantâneas, nos termos do inciso VII, do art. 5º, da Lei nº 12.965, de 2014. O § 2º, por sua vez, estipula que o comando não se aplica aos meios de comunicação social eletrônica oficiais destinados ao recebimento de denúncias, que podem ser anônimas.

O art. 2º determina que as plataformas dos meios de comunicação social eletrônica implementem mecanismos de identificação e verificação da identidade dos usuários. Já o art. 3º define que as citadas plataformas armazenarão os dados pessoais dos usuários de forma segura e confidencial, nos termos da Lei n° 13.709, de 2018. Seu parágrafo único indica que os dados pessoais dos usuários somente poderão ser fornecidos a autoridades competentes mediante ordem judicial, tanto nos casos em que houver suspeita de prática de crimes como em quaisquer outras situações previstas em lei.

O art. 4º designa que o descumprimento das disposições da Lei sujeitará os meios de comunicação social eletrônica às seguintes sanções, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil e criminal: advertência, multa, suspensão temporária do serviço e bloqueio do serviço no território nacional.

Por fim, o art. 5° consigna a cláusula de vigência, que ocorrerá após decorridos 365 dias da publicação da Lei.

Na justificação, os autores ressaltam que o anonimato nas mídias digitais tem sido utilizado como um meio para a perpetração de uma série de crimes, como difamação, injúria, calúnia, disseminação de notícias falsas (*fake news)* e discurso de ódio, *cyberbullying,* pornografia infantil, falsidade ideológica, incitação ao suicídio e à automutilação, tráfico de drogas, armas, pessoas e animais, roubos de dados pessoais e outros atos ilícitos, dentre outros. A falta de verificação da identidade dos usuários facilita a criação de contas falsas e o uso de *bots,* que podem manipular debates, incitar o ódio e espalhar informações falsas em grande escala. A contínua exposição a tais práticas criminosas provoca impactos não apenas na segurança pública, mas também na saúde mental especialmente das pessoas mais jovens, e prejudica as condições de sociabilidade.

**II – ANÁLISE**

Por ser esta a única comissão de instrução da matéria, cabe-nos, nesta ocasião, além do mérito, apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do Projeto em tela.

No que tange à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria versada no projeto é de competência legislativa privativa da União nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Também não há reserva de iniciativa do Presidente da República para a matéria.

Quanto à constitucionalidade material, também não há afronta aos dispositivos constitucionais. O Projeto promove a concretização de uma determinação material expressa no próprio texto constitucional, como citado, promovendo o bem comum almejado pelo constituinte original.

No que se refere à juridicidade, não há conflito com o ordenamento jurídico. O Projeto também traz inovação jurídica e é suficientemente genérico e abstrato, características esperadas de todo corpo legal.

Também estão atendidas as regras da boa técnica legislativa preconizadas pela Lei Complementar n° 95, de 1998.

Passemos ao mérito.

Entendemos que é benéfica a implementação do Projeto sob comento. Ainda que a Constituição Federal já vede o anonimato na manifestação do pensamento, nos termos do inciso IV de seu art. 5º, na prática o comando da Carta Magna não é suficiente, sobretudo, em meio virtual. A vedação do anonimato permitirá a responsabilidade dos usuários e das plataformas pelo conteúdo que publicam, incentivando um ambiente digital mais seguro e saudável.

Além disso, a identificação dos usuários permitirá uma atuação mais eficaz das autoridades na investigação e na punição de crimes cometidos na internet, inclusive prevendo sanções específicas, ao mesmo tempo em que protege a privacidade dos cidadãos mediante a adoção de medidas de segurança para o armazenamento de dados pessoais. Sendo assim, o potencial benéfico do Projeto é muito amplo.

Outrossim, sugerimos algumas emendas que consideramos imprescindíveis para fins de aprimoramento do texto apresentado.

Primeiramente, propomos sanção não apenas à empresa, mas também ao usuário que tenha sido condenado por crime perpetrado no meio digital: limitação de abertura de uma única conta nas redes sociais até a proibição de abertura de contas nas redes sociais por até 10 anos.

Por meio de uma segunda emenda, propomos ajuste redacional ao art. 4º para especificar que a aplicação das sanções observará a ordem elencada em seus incisos, e incluir valor teto para a aplicação da multa pelo componente administrativo do Poder Executivo.

Uma última propõe a previsão da incumbência ao Poder Executivo para indicar componente administrativo para regular e supervisionar o cumprimento da futura Lei.

**III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2024, com as seguintes emendas:

**EMENDA N. 1 - CCM**

Inclua-se o seguinte art. 5}, renumerando-se o atual:

“**Art. 5º** O usuário que tenha sido condenado por crime perpetrado no meio digital fica sujeito à limitação de abertura de uma única conta nas redes sociais até a proibição de abertura de contas nas redes sociais por até 10 anos.”

**EMENDA N.** **2 - CCM**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2024:

“**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os meios de comunicação social eletrônica às seguintes sanções, gradativamente, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil e criminal:

I – Advertência;

II – Multa, de R$ 10 mil até R$ 1 milhão;

III – Suspensão temporária do serviço;

IV – Bloqueio do serviço no território nacional.

*Parágrafo único*. As situações sujeitas às medidas sancionadoras estipuladas no *caput* deste artigo serão definidas em regulamento.”

**EMENDA N. 3 - CCM**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2024:

**“Art. X** O Poder Executivo designará o componente administrativo para supervisionar a aplicação desta Lei, ao qual caberá a regulação infralegal complementar pertinente.”

Sala da Comissão,

, Presidente Jovem Senador GABRIEL OLIVEIRA

, Relator Jovem Senador HÉLIO DOS SANTOS MELO

Jovem Senadora ANA CECÍLIA SANTIAGO

Jovem Senador ANDREW PINHEIRO

Jovem Senadora ANDRIELY OLIVEIRA

Jovem Senador DANIEL CRISTÓVÃO DA SILVA

Jovem Senadora EDAILIZI LARISSA LOSCH

Jovem Senadora MANOELA OLIVEIRA

Jovem Senadora PRISCILA ALVES